



Natureza: Indenização

SENTENÇA

Trata-se de uma ação de reparação por danos morais proposta por em desfavor do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS e ESTADO DE GOIÁS, ambos já qualificados na exordial.

Afirma que no dia 20.04.2015 tentou suicídio, sendo atendida pelos integrantes da 8ª CIBM-GO e levada ao Hospital Municipal Santa Efigênia, desta cidade, ocasião em que após receber atendimento de urgência conseguiu sobreviver.

Assevera que após alguns dias se deparou com várias mensagens, via aplicativo *WhatsApp*, constando uma imagem do resumo da ocorrência diligenciada pelo Corpo de Bombeiros.

Aduz a autora que, tal divulgação maculou a sua imagem e intimidade, de modo que o dano moral sofrido pelo vazamento de um documento sigiloso do Corpo de Bombeiros é imensurável.

Salienta que a imagem junto a ocorrência espalhou-se rapidamente, o que a deixou em situação de desespero e tumulto na sua vida pessoal e profissional, uma vez que passou a ser tachada de “suicida”.

Por fim, relata que desde a divulgação da sua imagem passou por constrangimentos em todas as entrevistas de emprego que participou e ainda se vê obrigada a conviver com o desdém da sociedade.

Pugna, assim, pelos benefícios da assistência gratuita, por indenização pelos danos morais, atribuindo-se à requerida o mais elevado grau de culpa pelo ocorrido, fixando-se o *quantum* sugerido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20%.

Junto a inicial vieram os documentos de fls. 15/37.

Determinada a citação da ré (fls. 39), somente o Estado de Goiás apresentou contestação às fls. 41/50, alegando a inexistência de responsabilização civil do Estado por supostos atos lesivos, pugnando pela improcedência dos danos morais.

Houve impugnação às fls. 85/93.



Intimadas as partes para especificarem provas que pretendem produzir (fl. 94), somente a parte requerida se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 102).

Decisão saneadora à fl. 107, determinando a exclusão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás da autuação e da distribuição, porquanto tal órgão não tem personalidade jurídica, nem capacidade processual, não podendo figurar no polo passivo da relação processual. E ainda, foi designada audiência de instrução e julgamento com fito de relacionar o nexo causal entre o dano moral alegado na inicial à conduta perpetrada pela entidade estatal.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, tudo conforme mídia audiovisual anexa à fl. 119.

Em sede de alegações finais por memoriais, a parte autora manifestou-se às fls. 121/124, e parte ré manifestou-se às fls. 125/126.

Sem provas outras, vieram-me conclusos.

É o necessário relato. Fundamento e passo a DECIDIR.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso em tela objetiva a parte autora indenização a título de danos morais em virtude da difusão de informações pessoais quando da realização de ação preventiva pelo Corpo de Bombeiros local, sendo a autora vítima de autoextermínio por envenenamento.

De início, tem-se que a lide está ligada à questão da responsabilidade civil do Estado. Acerca do tema, assevera-se que a responsabilidade civil do Estado consiste no dever sucessivo estatal de recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário causado por seus agentes ou em razão da própria atividade.

As peculiaridades do caso concreto, como se observa claramente a partir dos interesses de ambas as partes, põem em aparente colisão o exercício de dois direitos fundamentais contrapostos: de um lado o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo (art. 5º, inc. X, da CF), que, injustamente, viu-se na posição de suicida, após ter sido divulgadas informações quanto ao seu atendimento no dia fatídico, e, de outro, a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IX, da CF).

O deslinde da controvérsia, todavia, reclama do Julgador que realize, no caso concreto, um exercício de ponderação entre os princípios constitucionais colidentes, a fim de alvitrar uma solução justa à contenda e equacionar os direitos e interesses das partes de forma que se preserve, porque prevalente diante das circunstâncias fáticas apresentadas, o núcleo



básico de um dos valores conflitantes — o que, fatalmente, levará à flexibilização do outro princípio.

A liberdade de expressão, de se manifestar, de se informar, não é um direito absoluto e encontra limites quando se depara com outros direitos fundamentais, como o direito à imagem e à honra, devendo esses cederem espaço àqueles quando houver interesse público.

Não se pode olvidar, outrossim, que, apesar do alargado aspecto protetivo dos direitos personalíssimos no texto constitucional, a configuração do dano moral perpassa, no caso, inafastavelmente, pela análise acerca dos requisitos da responsabilidade civil do Estado, previsto nos artigos 37, §6º, da CRFB/88 e 43 do CC.

Em juízo de ponderação, após analisar detidamente o arcabouço probatório produzido pelas partes prevalece, no caso, a inviolabilidade do direito à honra e à imagem da autora, valores erigidos constitucionalmente à esfera de direito fundamental (art. 5º, incs. V e X, da CF) e corolários da proteção da personalidade e intimidade.

Não houve nenhum fundamento relevante que autorizasse a divulgação das imagens

A tentativa de suicídio é um ato de extrema tristeza para quem tenta e para a família da vítima, sendo um resultado decorrente, muitas vezes, de patologia, que merece tratamento e cuidado médico necessário, não desprezo, desatenção ou divulgação que podem até mesmo agravar o estado psíquico da pessoa que tentou suicidar.

No que toca à responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público, consabido que o ordenamento brasileiro adotou a *teoria do risco administrativo*. Preconiza o artigo 37, §6º, da CF/88 que: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Como é possível perceber, o dispositivo constitucional acima transcrito deixa claro que a responsabilidade extracontratual do Estado é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa. Dessa forma, para que o lesado tenha reconhecido o seu direito à indenização, deverá tão somente demonstrar a prática do ato pelo agente público no exercício de suas funções, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre eles.

Ocorre que inobstante se tratar de responsabilidade objetiva estatal admitem-



se as excludentes do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), casos em que o Estado se exime do dever de indenizar o particular.

Neste sentido, Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto ensinam¹:

“A exclusão da responsabilidade civil será um fenômeno consequente de uma interrupção do nexo causal ou da concausalidade. Na causalidade interrompida surgirá uma ‘causa nova’, consubstanciada em um acontecimento inevitável que romperá o nexo causal da cadeia originária. (...). O código não enumerou as excludentes de causalidade. No atual panorama jurídico são três as categorias de excludentes do nexo causal (a) caso fortuito ou força maior, (b) fato exclusivo da vítima, (c) fato de terceiro.”

Os pressupostos elencados por Di Pietro (2014, p. 719)² são: a) que seja praticado um **ato lícito** ou **ilícito** por agente público; b) que esse ato cause um **dano específico** (atingindo um ou alguns membros da coletividade) e **anormal** (superior aos inconvenientes normais da vida em sociedade) e c) que haja um **nexo de causalidade** entre o ato do agente público e o dano.

Carvalho Filho (2015)³ elenca também três pressupostos: o primeiro seria a ocorrência do **fato administrativo**, assim considerado como “qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público”. O segundo pressuposto é o **dano** (patrimonial ou moral), sem o qual não existe dever de reparação. O último é o **nexo causal** entre o fato administrativo e o dano; em outras palavras, é a demonstração de uma relação direta e necessária entre o prejuízo sofrido e a conduta estatal.

Quando se fala que a responsabilidade do Estado é objetiva, isso significa que a pessoa que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar apenas três elementos: **a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; e c) nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta).**

De acordo com a teoria do risco administrativo, a Administração Pública, ao incumbir o servidor do exercício de determinada atividade passa a responder por eventuais danos causados a terceiros na atuação daquele, tendo em vista a assunção dos riscos inerentes à atividade administrativa, restando inequívoca a responsabilidade estatal no caso de

¹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil. Vol. 3. Responsabilidade Civil. Editora Atlas. São Paulo: 2015, pag. 380

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.



ter a Corporação dos Bombeiros local, permitido a difusão das informações advindas da ocorrência (ação preventiva) envolvendo a autora.

O *dano moral* é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio econômico, mas principalmente sua honra, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Em que pese a alegação da parte ré, de que o documento difundido apresenta-se em formato expressamente diferente do documento gerado pela Corporação, nas ferramentas utilizadas para controle do atendimento e registro da ocorrência, porquanto somente a pessoa detentora dos dados pessoais do envolvido na ocorrência e da data ou seu número de registro, junto ao site da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPGO), teriam acessos, observa-se pela imagem difundida (fl. 23) que os dados constantes se referem a termos técnicos utilizados pela própria Corporação, tais como PB Móvel, n.º da ocorrência e procedimentos de APH.

Diga-se de passagem, existe um sistema interno junto à Corporação, em que todas as ocorrências são registradas, e o relatório de levantamento preliminar realizado pela 8ª CIBM concluiu pela existência do fato, porém não foi possível apontar um responsável, e tal ônus o Estado, também, não desincumbiu de provar.

Na hipótese dos autos, a parte requerida deixou vazar informações atinentes ao auxílio prestado pelo Corpo de Bombeiros na ocasião da tentativa de autoextermínio da autora, o qual foi difundido em vários grupos de *WhatsApp*, maculando a sua honra e imagem.

Infelizmente, é comum em ocorrências envolvendo a tragédia da vida alheia a divulgação em grupos de *WhatsApp*, sem caráter pedagógico, com o intuito de divulgar e dar publicidade acerca dos intempéries do dia a dia, o que pode acarretar em dano moral, a ser analisado em cada caso.

Não raras vezes, policiais, bombeiros militares e terceiros, encaminham imagens, cenas e informações de tragédias da vida alheia em grupos de *WhatsApp*, violando o direito à imagem das pessoas que veem seus dados e fotos tomarem proporções incalculáveis e prejuízos imensuráveis.

Não se olvida que muitas vezes o encaminhamento dessas notícias possuem caráter informativo e pedagógico, servindo como medida preventiva para que as pessoas tomem cautela no dia a dia, evitando que sejam vítimas de acidentes e desastres.

Lado outro, não se pode deixar de tutelar o direito à imagem das pessoas, que têm o direito à privacidade conspurcado de forma grave, visto que a divulgação indevida



comumente acentua o sofrimento que já decorre dos infortúnios da vida.

As notícias, quando ruins, se propagam em uma velocidade incrível, chegando a rodar o país em pouco tempo.

Lamentavelmente, a impressão que se tem é que muitos parecem ter prazer com o sofrimento alheio, o que pode ser denominado de “*schadenfreude*”.

Nota-se, por evidente, que notícias desse quilate têm grande repercussão negativa, rendendo ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, porquanto, não se mostra razoável admitir que um fato de grande repercussão não chegasse ao conhecimento de vizinhos, parentes e amigos. Assim, diante mensagens repassadas via aplicativo *WhatsApp* era possível delas se extrair que se tratava da pessoa da requerente.

Nesse viés, o resultado lesivo é evidente, eis que a parte autora indevidamente teve sua intimidade exposta, em clara ofensa à sua pessoa, caracterizando, evidentemente, ato ilícito passível de indenização.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. IN RE IPSA. [...]. 1 - **Concebido *in re ipsa*, o dano moral não reclama comprovação para o reconhecimento do dever de indenizar. Suficiente, para tanto, a demonstração do episódio experimentado pelo Requerente, já que a violação dos direitos da imagem em tais circunstâncias revela-se inerente à ilicitude do ato praticado.** Jurisprudência do Tribunal Superior. Aplicação dos enunciados nº 444 e 454, da V Jornada de Direito Civil. 2 a 5 – Omissis.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 295956-13.2011.8.09.0175, Rel. Dr(a). Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, julgado em 03/12/2015, DJe 1933 de 18/12/2015)

Contudo, tangente ao *quantum indenizatório*, imprescindível considerar as condições pessoais do ofensor e da ofendida, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa da ofendida.

A indenizabilidade, em casos tais, tem caráter dúplice, sendo arbitrável mediante estimativa prudencial visando, além de repor os danos, dissuadir a autora da ofensa à reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Com efeito, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO



MORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AMPARADAS PELA CONSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMITES. REPARAÇÃO CIVIL EM CASO DE VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. [...]. 1- Muito embora o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, sob qualquer forma, sejam amplamente amparadas pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso IX e 220, esta liberdade deve encontrar limites nos direitos individuais de cada um, de modo a respeitar a honra objetiva e subjetiva dos indivíduos, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade - honra, imagem e vida privada que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. 2- **Levando-se em consideração a dimensão do dano sofrido, atendendo ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, bem como considerando a situação econômica de ambas as partes**, tenho por justa a manutenção da indenização por dano moral fixada na sentença, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional e razoável para o caso. 3- Omissis.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 218248-36.2009.8.09.0051, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, julgado em 28/07/2015, DJe 1842 de 06/08/2015)

Dessarte, levando em consideração que a autora não comprovou toda a repercussão negativa exposta na inicial, dificuldade para adquirir emprego, mesmo afirmando na inicial ser autônoma e juntando CTPS com último registro em 2012, e ainda, que do ocorrido advieram tratamentos médicos, sem comprovação nos autos, entendo por bem, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando a situação econômica das partes, fixo o valor da indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para condenar o ente público ao pagamento à requerente a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros corrigidos com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, desde a data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Em face da sucumbência⁴, condeno a ré o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, em observância à complexidade da causa, consoante § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em razão da isenção legal.

⁴ Súmula 326 do STJ. Responsabilidade civil. Dano moral. Honorários advocatícios. Condenação em montante inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. Inexistência. CPC, arts. 20 e 21. CF/88, art. 5º, V e X.



Havendo a interposição de recurso, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, §3º, CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do que prescreve o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e não sendo requerida a execução da fazenda pública, nos moldes do artigo 911 do Código de Processo Civil, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niquelândia-GO, 21 de agosto de 2017.

Rodrigo Victor Foureaux Soares
Juiz Substituto